

CELE – Comércio Europeu de Licenças de Emissão

PROCEDIMENTO - Dispensa de Visita

Janeiro de 2021, Versão 3

Índice

1	Introdução	2
2	Campo de aplicação	2
3	Documentos de referência	2
4	Condições para dispensa de visita ao local	3
5	Pedido de dispensa de visita ao local	4

Alterações:

Versão	Data	Descrição
1	novembro de 2014	Criação do procedimento
2	abril de 2019	Adaptação do procedimento ao Regulamento de Execução (UE) 2018/2067
3	janeiro de 2021	Adaptação do procedimento ao Regulamento de Execução (UE) 2020/2084

1. Introdução

De acordo com artigo n.º 21.º do Regulamento de Execução (UE) 2018/2067, da Comissão, de 19 de dezembro, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2084, doravante designado por Regulamento de Acreditação e Verificação (RAV), num ou mais momentos oportunos durante o processo de verificação, o verificador deve realizar uma visita ao local para avaliar, nomeadamente, o funcionamento dos dispositivos de medição e dos sistemas de monitorização, realizar entrevistas, executar as atividades exigidas pelo referido regulamento, bem como recolher informações e provas suficientes para poder concluir se os relatórios estão isentos de inexatidões materiais.

A visita ao local permite também que o verificador avalie as fronteiras da instalação e das respetivas subinstalações, bem como a exaustividade dos fluxos-fonte, das fontes de emissão e das ligações técnicas.

No entanto, o artigo 31.º do RAV prevê uma derrogação ao n.º 1 do artigo 21.º, permitindo que as visitas às instalações não sejam realizadas, mediante o cumprimento de certas condições e aprovação da autoridade competente.

2. Campo de aplicação

As disposições contidas no presente documento aplicam-se à aprovação dos pedidos de dispensa de visita às instalações, no âmbito da verificação dos relatórios anuais sobre as emissões e da verificação dos relatórios anuais sobre o nível de atividade.

A aprovação da autoridade competente não é necessária para dispensar as visitas às instalações com um baixo nível de emissões referidas no n.º 2 do artigo 47.º, do Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 da Comissão, de 19 de dezembro de 2018, alterado pelo Regulamento de Execução (UE) 2020/2085 da Comissão, de 14 de dezembro.

3. Documentos de referência

- Regulamento de Execução (UE) 2018/2067, da Comissão, de 19 de dezembro, relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Regulamento de Execução (UE) 2020/2084, da Comissão, de 14 de dezembro, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2018/2067 relativo à verificação de dados e à acreditação de verificadores nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Regulamento de Execução (UE) 2018/2066, de 19 de dezembro, relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e que altera o Regulamento (UE) n.º 601/2012 da Comissão

- Regulamento de Execução (UE) 2020/2085 da Comissão de 14 de dezembro, que altera e retifica o Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 relativo à monitorização e comunicação de informações relativas às emissões de gases com efeito de estufa nos termos da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Regulamento Delegado (UE) 2019/331 da Comissão, de 19 de dezembro, sobre a determinação das regras transitórias da União relativas à atribuição harmonizada de licenças de emissão a título gratuito nos termos do artigo 10.º-A da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Regulamento de Execução (UE) 2019/1842 da Comissão, de 31 de outubro, que estabelece normas de aplicação da Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante a novas disposições relativas aos ajustamentos na atribuição de licenças de emissão a título gratuito devido a alterações do nível de atividade
- Guias de orientação elaborados pela Comissão:
 - **EGDI** - *The Accreditation and Verification Regulation - Explanatory Guidance Document No.1*
 - **KGNI.5** - *Guidance document - The Accreditation and Verification Regulation - Site visits*
 - *Guidance Document n°4 - Verification of FAR Baseline Data Reports, Annual Activity Level Data and validation of Monitoring Methodology Plans*
 - *The Accreditation and Verification Regulation - Quick guide on verification for operators and aircraft operators*
 - *EU ETS Accreditation and Verification – Quick guide for verifiers*
 - *COM AV FAQ - Frequently asked questions Accreditation and Verification in the EU ETS*
 - *Site visit waiver risk assessment exemplar*

4. Condições para dispensa de visita à instalação

As visitas às instalações só podem ser dispensadas em condições específicas e em circunstâncias excecionais, mediante a aprovação da autoridade competente.

O verificador poderá decidir dispensar a visita à instalação desde que:

1. Tenha decidido, com base nos resultados da sua análise de risco, que a dispensa da visita ao local é justificada;
2. Tenha determinado, com base na sua análise de risco, que todos os dados pertinentes podem ser acedidos à distância/remotamente;
3. As condições para dispensar as visitas ao local, estabelecidas no artigo 32.º do RAV, se encontram preenchidas;

4. Não se verifiquem as situações descritas abaixo, em conformidade com o n.º 3 do artigo 31.º do RAV:
- O verificador vai verificar pela primeira vez o relatório sobre as emissões ou o relatório anual sobre o nível de atividade de um operador;
 - Não foram efetuadas visitas ao local por um verificador nos dois períodos de informação imediatamente anteriores ao período em causa, para efeitos de verificação do relatório sobre as emissões do operador;
 - Não foram efetuadas visitas ao local por um verificador durante a verificação de um relatório anual sobre o nível de atividade ou de um relatório de dados de referência nos dois períodos de informação sobre o nível de atividade imediatamente anteriores ao período em causa, para efeitos de verificação do relatório anual sobre o nível de atividade do operador;
 - Durante o período de informação, houve lugar à introdução de alterações significativas no plano de monitorização, nomeadamente as referidas no artigo 15.º, n.º 3, do Regulamento de Execução (UE) 2018/2066¹;
 - Durante o período de informação sobre o nível de atividade, houve lugar à introdução de alterações significativas na instalação ou nas respetivas subinstalações que exijam profundas alterações do plano metodológico de monitorização, nomeadamente as alterações referidas no artigo 9.º, n.º 5, do Regulamento Delegado (UE) 2019/331¹;
 - O objeto da verificação é o relatório de dados de referência de um operador ou o relatório de dados de novo operador.

A decisão de não realizar visita à instalação dever ser comunicada ao operador sem demora injustificada.

5. Pedido de dispensa de visita à instalação

O operador da instalação deve enviar à autoridade competente o pedido de dispensa de visita ao local, impreterivelmente até 30 de novembro do ano a que respeitam as emissões ou o nível de atividade da subinstalação (data do carimbo do correio ou do envio do correio eletrónico).

O pedido deve ser acompanhado da análise de risco efetuada pelo verificador, bem como de uma declaração do mesmo confirmando que:

- as condições definidas no n.º 3 do artigo 31.º do RAV não são aplicáveis;

¹ não é aplicável se, durante o período de informação, apenas tiverem sido introduzidas alterações do valor por defeito referidas no artigo 15.o, n.º 3, alínea h), do Regulamento de Execução (UE) 2018/2066 ou no artigo 9-º, n.º 5, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2019/331

- as condições para não realizar visita à instalação, estabelecidas no artigo 32.º do RAV, se encontram preenchidas, referindo o número deste artigo que se aplica;
- os riscos inerentes e de controlo são baixos, sendo que a visita ao local não é necessária para verificar a precisão dos dados, bem como a implementação e cumprimento do plano de monitorização;
- todos os dados podem ser acedidos remotamente;
- se verifica a correta calibração, gestão e inspeção dos instrumentos ou sistemas de medição;
- aceita os riscos de não realizar uma visita ao local.

Todos os documentos enviados deverão estar devidamente assinados (assinatura digital certificada, no caso de serem enviados por correio eletrónico).

Após a receção do pedido, a autoridade competente pronuncia-se num prazo de 20 dias úteis, sendo que a tomada de decisão terá também em conta o historial de conformidade da instalação.

A aprovação da decisão de dispensa de visita aplica-se somente à verificação a que corresponde o pedido, e que se realizará até ao dia 31 de março do respetivo período de comunicação, não sendo aplicável ao período de comunicação seguinte.